



Parecer em Consulta 00012/2022-5 - Plenário

Processo: 04235/2021-6

Classificação: Consulta

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – PARECER CONSULTA – ENCAMINHAR PARECERES CONSULTA – ARQUIVAR.

1. As vedações previstas no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214, da Constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas, com determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar o seu

rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo, se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2. Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos termos previstos no Parecer em Consulta TC nº 29/2021, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONSULTA**, formulada pelo senhor Fernando Videira Lafayette, **Prefeito Municipal de Alfredo Caves**, com os seguintes questionamentos:

1 – A vedação prevista no art. 8º, I, da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, abarcam os entes públicos que obtém Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID -19, conforme preceitua o artigo 214 da constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas com determinação de prazo e a valorização dos

profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, dado no caso hipotético o prazo máximo de execução estipulado na Meta X do Plano Municipal de Educação, ser cumprida/implementada no ano de 2021? 2 – Com o advento da Lei nº, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, aumentando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, seria permitido a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei?

Por meio do Despacho 35239/2021 (peça 4), admiti a presente consulta e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 00047/2021 (peça 6), informando a existência de deliberações desta Corte que podem auxiliar a formulação da resposta aos temas que são objetos da consulta, quais sejam: Parecer em Consulta 17/2020 – Plenário, o Parecer em Consulta 003/2021 – Plenário, Parecer em Consulta 19/2021 – Plenário, Parecer em Consulta 20/2021 – Plenário. Destaca, ainda, a existência dos processos TC nº 2774/2021, nº 3054/2021 e 3548/2021, que tratam de questionamentos sobre a aplicação da Lei 14.113/2020.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC, a área técnica elaborou a Instrução Técnica de Consulta 0064/2021 (peça 8), na qual sugere resposta à consulta nos seguintes termos:

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, nos termos da admissibilidade realizada, conforme o Despacho TC nº 35239/2021-3 (Evento nº 4), e, quanto ao mérito, para que seja respondida nos seguintes termos:

4.1. As vedações previstas no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214, da Constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas, com determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar o seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo, se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

4.2 Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos

termos previstos no Parecer em Consulta TC nº 29/2021, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
É a manifestação.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do douto procurador Heron de Oliveira emitiu o Parecer 0421/2022 (peça 12) anuindo ao entendimento da área técnica.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Realizei o juízo de admissibilidade por meio do Despacho 35239/2021 (peça 04), tendo a área técnica se manifestado no mesmo sentido, visto estarem presente os requisitos do art. 233, §§ 1º, 2º e 3º.

Assim, **conheço** a presente consulta.

III. FUNDAMENTOS

Indagou o consulente se a vedações explicitadas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 alcançam os entes públicos que possuem Plano de Educação com duração plurianual, instituído antes da pandemia, para valorização dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, de forma a equiparar os seus rendimentos aos dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Primeiramente, cabe mencionar que a própria Lei nº 173/2020 traz em seu corpo duas exceções às vedações nela prevista, conforme segue:

Artigo 8º. Na hipótese de trata o artigo 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I. Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou Órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.** (gn)

Sendo assim, conforme expôs o NRC, as vedações alcançam os entes federados que têm Plano de Educação com duração plurianual, mesmo que instituído antes da pandemia do COVID-19, contendo metas a serem estabelecidas a serem cumpridas com determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas, de forma a equiparar o seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo se o mesmo foi formalizado por lei anterior à pandemia, prevendo explicitamente atos contrários às vedações, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Cabe ressaltar que o Consultante não especificou se o Plano de Educação foi ou não formalizado por lei, tratando-se de fato relevante que afeta a aplicação ou não das vedações legais.

O Consultante questionou, ainda, sobre a possibilidade de concessão e reajuste salarial aos referidos profissionais, diante do advento da Lei nº 14.113/2020, que aumentou o percentual mínimo de gastos dos recursos do FUNDEB para 70%.

O NRC informa que esta matéria foi tratada no bojo dos autos nº 3054/2021-1, ocasião em que foi apreciada a possibilidade de aumento das despesas com pessoal, não obstante a proibição trazida pela LC nº 173/2020, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Nos autos supracitados a área técnica opinou contrariamente, no entanto, o Ministério Público de Contas e o Plenário entenderam e decidiram de maneira diversa. Segue transcrição do Parecer em Consulta TC nº 29/2021:

1.2.1. Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (somando-se àquelas previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

1.2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente

previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 (artigos 18 a 23).

1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB.

Analisando os itens da conclusão do parecer, constata-se que o entendimento deste Tribunal foi no sentido de que o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, constitucionalizou mais uma exceção às vedações expressas no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas a contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão da obrigatoriedade de aplicação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com este entendimento, com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, aumentando o percentual mínimo para aplicação dos recursos do FUNDEB, de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, entendo por acompanhar a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta, que submeto à Vossa consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1. CONHECER da presente consulta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 237, I do Regimento Interno;

2. RESPONDER A PRESENTE CONSULTA nos seguintes termos:

“ 4.1. As vedações previstas no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214, da Constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas, com determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar o seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo, se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

4.2 Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos termos previstos no Parecer em Consulta TC nº 29/2021, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

3. DAR CIÊNCIA ao consulente e encaminhar cópia integral do Parecer em Consulta, nos termos do art. 236, parágrafo único do Regimento Interno;

4. ARQUIVAMENTO dos autos após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, IV do Regimento Interno.

SERGIO ABOUDIB FERREIRO PINTO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de CONSULTA, formulada pelo senhor Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal de Alfredo Caves, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

1 – A vedação prevista no art. 8º, I, da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, abarcam os entes públicos que obtém Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID -19, conforme preceitua o artigo 214 da constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas com determinação de prazo e a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, dado no caso hipotético o prazo máximo de execução estipulado na Meta X do Plano Municipal de Educação, ser cumprida/implementada no ano de 2021? 2 – Com o advento da Lei nº, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, aumentando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, seria permitido a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei?

Na 10ª Sessão Ordinária do Plenário, o eminente Relator apresentou seu r. voto. Solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões aqui debatidas.

Dispensar maiores pormenorizações a título de relatório, considerando que o eminente Relator assim já o fez, e passo a apresentar o presente

VOTO VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

Indagou o consulente se a vedações explicitadas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 alcançam os entes públicos que possuem Plano de Educação com duração plurianual, instituído antes da pandemia, para valorização dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, de forma a equiparar os seus rendimentos aos dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Primeiramente, cabe mencionar que a própria Lei nº 173/2020 traz em seu corpo duas exceções às vedações nela prevista, conforme segue:

Artigo 8º. Na hipótese de trata o artigo 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I. Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou Órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.** (gn)

Sendo assim, conforme expôs o NRC, as vedações alcançam os entes federados que têm Plano de Educação com duração plurianual, mesmo que instituído antes da pandemia do COVID-19, contendo metas a serem estabelecidas a serem cumpridas com determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas, de forma a equiparar o seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo se o mesmo foi formalizado por lei anterior à pandemia, prevendo explicitamente atos contrários às vedações, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Cabe ressaltar que o Consulente não especificou se o Plano de Educação foi ou não formalizado por lei, tratando-se de fato relevante que afeta a aplicação ou não das vedações legais.

O Consulente questionou, ainda, sobre a possibilidade de concessão e reajuste salarial aos referidos profissionais, diante do advento da Lei nº 14.113/2020, que aumentou o percentual mínimo de gastos dos recursos do FUNDEB para 70%.

O NRC informa que esta matéria foi tratada no bojo dos autos nº 3054/2021-1, ocasião em que foi apreciada a possibilidade de aumento das despesas com pessoal, não obstante a proibição trazida pela LC nº 173/2020, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Nos autos supracitados a área técnica opinou contrariamente, no entanto, o Ministério Público de Contas e o Plenário entenderam e decidiram de maneira diversa. Segue transcrição do Parecer em Consulta TC nº 29/2021:

1.2.1. Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (somando-se àquelas previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

1.2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 (artigos 18 a 23).

1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB.

Analisando os itens da conclusão do parecer, constata-se que o entendimento deste Tribunal foi no sentido de que o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, constitucionalizou mais uma exceção às vedações expressas no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas a contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão da obrigatoriedade de aplicação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com este entendimento, com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, aumentando o percentual mínimo para aplicação dos recursos do FUNDEB, de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida.

Diante dessa fundamentação, procedeu a seguinte proposta de resposta:

“ 4.1. As vedações previstas no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214, da Constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas, com determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar o seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo, se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

4.2 Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da

educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos termos previstos no Parecer em Consulta TC nº 29/2021, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Pois bem. Desde já, expresso anuência ao voto do eminente Relator. Contudo, entendo necessário se fazer uma observação, acerca de recente consulta respondida por este Tribunal, conforme passo a expor:

No bojo do Processo 3548/2021, esta Corte respondeu a consulta formulada, exarando o Parecer em Consulta 00003/2022, nos seguintes termos:

CONSULTA – REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 - RESPONDER NOS TERMOS DA ITC 0062/2021 – ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA Nº 29/2021 - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. A vedação prevista no artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não alcança a concessão de abono pecuniário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a fim de garantir a aplicação do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, com a remuneração dessa categoria de servidores, tendo em vista que, nos termos do Parecer em Consulta nº 29/2021, o artigo 212-A, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, constitucionalizou mais uma exceção às proibições previstas na Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, as ressalvas expressamente previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Parecer em Consulta nº 29/2021 esclarecedor e complementar a presente consulta.

Nota-se que o parecer acima faz referência ao Parecer em Consulta nº 29/2021. Esse, por sua vez, exarado no bojo do Processo 3054/2021, assim dispõe:

FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.

3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício

destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

Dessa forma, entendo pertinente que tais pareceres sejam remetidos ao consulente, a fim de que esse obtenha uma resposta mais completa à consulta formulada, considerando que ambos referem-se a tema que tangenciam a remuneração do magistério.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, e acompanhando o entendimento do eminente Relator, com acréscimos, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta, que submeto à Vossa consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1. **CONHECER** da presente consulta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 237, I do Regimento Interno;

2. **RESPONDER A PRESENTE CONSULTA** nos seguintes termos:

“ 4.1. As vedações previstas no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214, da Constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas, com determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar o seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo, se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

4.2 Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos termos previstos no Parecer em Consulta TC nº 29/2021, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

3. DAR CIÊNCIA ao consulente e encaminhar cópia integral do Parecer em Consulta, nos termos do art. 236, parágrafo único do Regimento Interno, bem como encaminhar cópia dos Pareceres em Consulta 03/2022 e 29/2021.

4. ARQUIVAMENTO dos autos após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, IV do Regimento Interno.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. PARECER EM CONSULTA TC-012/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente consulta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 237, I do Regimento Interno;

1.2. RESPONDER A PRESENTE CONSULTA nos seguintes termos:

1.2.1. “ As vedações previstas no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214, da Constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas, com

determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar o seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo, se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

1.2.2. Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos termos previstos no Parecer em Consulta TC nº 29/2021, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

1.3. DAR CIÊNCIA ao consulente e encaminhar cópia integral do Parecer em Consulta, nos termos do art. 236, parágrafo único do Regimento Interno, bem como encaminhar cópia dos Pareceres em Consulta 03/2022 e 29/2021.

1.4. ARQUIVAMENTO dos autos após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, IV do Regimento Interno.

2. Unânime, nos termos do voto vista do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 31/03/2022 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões